



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

REGULAMENTO

Torna sem efeito o Regulamento dado pela Presidência da Província, em 05/01/1841 para execução da Lei Provincial nº 01, de 10/04/1839, que regula o procedimento do Juiz dos Feitos da Fazenda nas votações dos Officiaes de Justiça de todos os Termos da Província.

Ementa inserida pelo IMPL.

Ricardo José Gomes Jardim, Presidente da Provincia de Matto-grosso; tendo em vista a legislação geral em vigor, e as declarações do Governo sobre a lotação e provimento dos Officiaes de Justiça, ordena; que, ficando sem effeito o Regulamento dado por esta Presidencia em 5 de Janeiro de 1841, para execução da Lei Provincial nº 1 de 10 d' Abril de 1839, se observe o seguinte.

- º. O Juiz dos Feitos da Fazenda fixará as lotações dos Officios de Justiça de todos os Termos da Provincia, na fôrma da Ordem do Thesouro Publico Nacional sob nº 32 de 28 de Maio de 1844, e communicará á Presidencia as lotações relativas aos de cada Termo separadamente, á fim de serem transmittidas á Estação das Rendas Provinciaes, para então proceder-se a arrematação, em conformidade do Art. 2º da citada Lei, mediante aviso do Contador das mesmas Rendas ao Juiz Municipal do lugar, que presidirá o acto com assistencia do respectivo Collector.
- º. Só poderão ser admittidos a lançar os pretendentes previamente habilitados na forma da Lei perante o referido Juiz, e por elle julgadas idôneos, e quando não hajão licitantes nestas circumstancias, proceder-se-ha na forma da parte final do dito Artigo.
- º. A arrematação será annunciada pela Imprensa, ou por Editaes affixados nos lugares publicos, com antecedencia de dez dias pelo menos, e concluida ella dará o Juiz Municipal, por intermedio da Estação Provincial, circumstanciada conta ao Presidente da Provincia, remettendo-o competente Termo d' arrematação. Approvada esta, passará o mesmo Juiz, a provêr temporariamente os Officios de conformidade com a Lei de 11 de Outubro de 1827, e Decreto do 1º de Julho de 1830.
- º. Em quanto não forem providas pelo Poder Executivo as serventias vitalicias dos Officios, proceder-se-ha annualmente na forma dos Artigos 2º e 3º, tendo lugar as arrematações no fim de cada anno financeiro, ou ao mais tardar no principio da seguinte.

Palacio do Governo de Matto-grosso, 25 de Junho e 1845.

Ricardo J.º Gomes Jardim